

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2003

Dispõe sobre a criação de Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do Uso de Drogas.

Autora: Deputada Iara Bernardi

Relatora: Deputada Maria do Rosário

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria da nobre Deputada Iara Bernardi (PT/SP), foi oferecido à apreciação do Congresso Nacional em 18 de fevereiro de 2003 e distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Redação.

Conforme preceituam os arts. 24, inciso II, e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição tramita com poder conclusivo das Comissões.

Apreciado em 23 de abril de 2003 na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado por unanimidade o Parecer favorável, com complementação de voto, da Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ).

Encaminhado o Projeto de Lei em análise à Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais, foi aberto – e divulgado na Ordem do Dia das Comissões – prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 05 a 09 de maio de 2003. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda, pela Deputada Zelinda Novaes (PFL/BA).

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 7, de 2003, cria o Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do Uso de Drogas, dispondo que *a União, os Estados e o Distrito Federal, concorrentemente, proporcionarão meios de implementação (desse programa) nos estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus dos respectivos Sistemas de Ensino*. Ao mesmo tempo, o presente projeto de lei estabelece que tal programa deverá ser implementado de *forma multidisciplinar e contínua, de acordo com a idade e as necessidades de cada turma*, e que os *Sistemas de Ensino oferecerão Programas de Formação aos seus educadores, que assim optarem, em caráter contínuo e sistemático, com uma visão multidisciplinar*.

Na justificação, a autora do projeto argumenta que seu objetivo é *tornar possível em nível nacional, um programa que já é desenvolvido, através de projeto de orientação sexual aprovado pelo Ministério da Educação, em escolas municipais de várias cidades brasileiras*. Para prevenir as doenças sexualmente transmissíveis e o uso de drogas, entende-se, afirma a autora, que a melhor forma é desenvolver programas específicos e multidisciplinares, vinculados à programação das escolas e implementados de forma sistemática e contínua. Para contribuir com a prevenção da AIDS e do uso de drogas entre os adolescentes, não basta fornecer informação; é preciso criar um espaço formal e sistemático de discussão desses temas, com abordagem adequada a crianças e adolescentes. E a escola é ambiente apropriado e privilegiado para tal trabalho.

O Projeto de Lei em análise foi aprovado por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda da relatora dando ao art. 1º do projeto a seguinte redação: *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionarão, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio dos respectivos sistemas de Ensino, meios de implementação do Programa de Educação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis, de Prevenção de Gravidez Precoce e de Prevenção do Uso de Drogas*.

Na Comissão de Educação e Cultura, a emenda oferecida pela Deputada Zelinda Novaes (PFL/BA) altera a redação do art. 1º do texto

original do Projeto, substituindo *ensino de primeiro e segundo graus* por *ensino infantil, fundamental e médio*. A Deputada argumenta que, *diante da crescente divulgação e publicação de informações e cenas sobre drogas, sexo e sexualidade e o conseqüente modo aberto e quase sem reservas que estes assuntos vêm sendo tratados não somente nos meios de comunicação como nos grupos sociais e comunitários, é importante que desde pequenas, através da educação infantil, as crianças comecem a conhecer este universo, de modo equilibrado, para que se desenvolvam sem dúvidas, influências negativas ou informações equivocadas, já que muitas vezes os pais e outras pessoas co-responsáveis pela sua educação nem sempre sabem ou querem responder corretamente as dúvidas que surgem cada vez mais cedo.*

Entendemos como oportuna a criação de programa para promover a educação sexual dos alunos, pois a escola é, por excelência, o espaço social de construção do conhecimento. A proposição em exame vem ao encontro da constante preocupação dos educadores e da comunidade em aperfeiçoar o projeto pedagógico e em qualificar o processo educativo de forma a que se desenvolva em harmonia, preparando o indivíduo para o pleno exercício da cidadania. Para atingir essa finalidade, é preciso que cada educando seja percebido em sua integralidade como ser humano, o que inclui a dimensão da sexualidade.

Simultaneamente, a criação de programa voltado à educação sexual dos estudantes vem concretizar as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental, o ensino médio e a educação infantil, de acordo com o que dispõem respectivamente as Resoluções nº 2/98, nº 3/98 e nº 1/99 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Destacamos que, por exemplo, os currículos do ensino fundamental deverão contemplar os chamados aspectos da vida cidadã, entre os quais se incluem a saúde e a sexualidade.

Para aperfeiçoar o projeto de lei em análise, oferecemos à apreciação desta Comissão o Substitutivo em anexo com as seguintes alterações:

1ª – Em consonância com a emenda já aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, propomos que se faça menção à *educação sexual* e não *orientação sexual*, como no texto original do projeto. De fato, essa segunda expressão refere-se à orientação de cada ser humano

quanto à sua sexualidade, seja ela heterossexual, homossexual – gay ou lésbica, bissexual ou transgênero. Portanto, o programa deve referir-se à *educação sexual*, pois, em se tratando de área de estudos e formação envolvendo a sexualidade, a clareza e precisão conceitual é elemento-chave para o sucesso da política pública sugerida, uma vez que essa temática está culturalmente associada a tabus, preconceitos, discriminações, muitas vezes decorrentes da ausência de informações. A escola não pode pretender-se formadora da orientação sexual de cada indivíduo, muito menos apresentar uma orientação como mais valorizada e superior a outras. Cabe a ela não reproduzir atitudes negativas que constituem estereótipos sobre seus alunos e sua comunidade, quando há definição por uma orientação sexual diferenciada da maioria do grupo. Ao contrário, a escola deve promover valores humanos que sejam afirmativos dos direitos individuais em todos os aspectos, sejam eles étnicos, religiosos, raciais, de gênero, entre outros, inclusive de orientação sexual.

2ª – Propomos que o programa a ser criado tenha como denominação *Programa de Educação Sexual nas Escolas*, por ser mais abrangente, permitindo a inclusão de novas temáticas que não apenas aquelas referidas no texto original. Ao mesmo tempo, no § 1º do art. 1º do Substitutivo, sugerimos a enumeração das temáticas que devem ser hoje necessariamente abordadas, quais sejam, a Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis, da Gravidez Precoce e do Uso de Drogas.

3ª – Acatamos a emenda oferecida nesta Comissão, de forma que o programa seja desenvolvido em toda a educação básica, iniciando-se já na educação infantil.

4ª – Por fim, propomos que a redação deixe mais claro que a obrigação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de proporcionar meios de implementação do Programa de Educação Sexual nas Escolas, refere-se aos estabelecimentos públicos de ensino, por eles respectivamente mantidos e administrados, ou seja, às instituições educacionais respectivamente federais, estaduais, distritais e municipais. Assim, eliminamos a referência a *sistemas de ensino*, pois, na medida em que as escolas privadas integram tais sistemas, tal expressão costuma sempre deixar dúvidas sobre a extensão do dever do poder público.

Pelas razões expostas, considerando o mérito a ser avaliado nesta Comissão de Educação e Cultura, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7, de 2003, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO PT-RS
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2003

Dispõe sobre a criação do Programa de Educação Sexual nas Escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionarão, nos estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, por eles respectivamente mantidos e administrados, meios de implementação Programa de Educação Sexual nas Escolas.

§ 1º O programa de que trata este artigo deverá abordar obrigatoriamente os temas relacionados à Educação Sexual, incluindo a Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis, da Gravidez Precoce e do Uso de Drogas.

§ 2º O programa de que trata este artigo deverá realizar-se de forma multidisciplinar e contínua, de acordo com a idade dos estudantes, sendo implementado em consonância com o Projeto Pedagógico de cada instituição.

§ 3º É diretriz do Programa de Educação Sexual nas Escolas o respeito aos Direitos Humanos, incluindo a formação de uma cultura de respeito a orientação sexual de cada pessoa.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios oferecerão Programas de Formação aos seus educadores, que assim optarem, em caráter contínuo e sistemático, com uma visão multidisciplinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO PT-RS
Relatora